



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17981/16**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Armando Viana Leite

Interessada: Maria do Céu da Silva Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinação de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00597/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria do Céu da Silva Lima, matrícula n.º 0005721, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Armando Viana Leite, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, constando o período compreendido entre os anos de 1991 a 1993, concorde exposto pelos peritos deste Tribunal, fls. 48/50.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17981/16**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17981/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria do Céu da Silva Lima, matrícula n.º 0005721, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, elaboraram relatório inicial, fls. 30/34, evidenciando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 8.185 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 54 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de Cajazeiras/PB de 02 de agosto de 2013; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIA I destacaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de documento comprobatório da incapacidade laboral da Sra. Maria do Céu da Silva Lima, especificando se a enfermidade decorreu de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, situação motivadora da concessão da integralidade dos proventos; e b) apresentação de certidão de tempo de contribuição desatualizada, somente constando o período de 15 de novembro de 1993 a 30 de julho de 2013, haja vista que a servidora foi admitida em 04 de março de 1991.

Realizada a citação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Armando Viana Leite, fls. 36/37, este apresentou contestação, fls. 39/43, onde alegou, em síntese, que: a) o laudo da Junta Médica Oficial, apontando o CID da incapacidade da Sra. Maria do Céu da Silva Lima, consta no sistema TRAMITA; b) a beneficiária foi admitida antes da instituição do Regime Próprio de Previdência social – RPPS; c) a favorecida foi notificada para remeter a certidão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS respeitante ao intervalo requerido pelos inspetores do Tribunal; e d) a entidade securitária nacional solicitou ao IPAM esclarecimentos acerca da inativação da Sra. Maria do Céu da Silva Lima.

Em novel posicionamento, os especialistas deste Pretório de Contas, fls. 48/50, repisaram a necessidade da autoridade responsável encaminhar certidão emitida pelo INSS, demonstrando o tempo de contribuição da servidora correspondente ao período de 1991 a 1993.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17981/16**

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 54/55, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de março de 2018 e a certidão de fl. 56.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, consoante destacado pelos peritos da unidade de instrução deste Areópago, fls. 48/50, verifica-se a necessidade do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Armando Viana Leite, enviar certidão de tempo de contribuição da Sra. Maria do Céu da Silva Lima, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativa ao período de 1991 e 1993.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Sinédrio de Contas assinar termo ao Administrador da entidade securitária local, Sr. Armando Viana Leite, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Armando Viana Leite, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, constando o período compreendido entre os anos de 1991 a 1993, concorde exposto pelos peritos deste Tribunal, fls. 48/50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17981/16**

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 6 de Abril de 2018 às 09:59



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:47



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 11:44



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO